



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318489-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THELMA GUIMARA~ES CARMO, são agravados ALEX SANTOS SILVEIRA (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE MARIA REGINA MENDES DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: THELMA GUIMARÃES CARMO

AGRAVADOS: Espólio de **Maria Regina Mendes dos Santos** representado por **ALEX SANTOS SILVEIRA**

INTERESSADOS: **DISDEL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE LEITE LTDA** e **JOSÉ LUIZ CARMO NETO**

COMARCA: CAPITAL — 37ª VARA CÍVEL CENTRAL

MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: **DRA. ADRIANA CARDOSO DOS REIS**

VOTO 44807

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE – INDEFERIMENTO – AUSENTE DOCUMENTAÇÃO PARA CORROBORAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 99, §7º E 101, §2º, DO CPC, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO EM 1997 – PENHORA DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS – DESBLOQUEIO – MANTIDA A PENHORA SOBRE QUANTIA EM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – AUSENTE PROVA DE SUA IMPENHORABILIDADE

I - O c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a impenhorabilidade dos proventos não é absoluta e deve ser analisada a partir das circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, de modo a garantir a satisfação da execução, ainda que se trate de dívida não alimentar, e independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que não implique em ofensa à dignidade e à subsistência do executado;

II - O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família;

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 12.404,97, pois referida penhora recaiu sobre a totalidade da aposentadoria da coexecutada Thelma, ora agravante. Indeferindo o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Itaú Unibanco S.A. (R\$ 5.712,07), porque a devedora não comprovou que o bloqueio recaiu sobre renda impenhorável. Observando, a d. Magistrada a quo, que o extrato apresentado (fls. 890/893) não comprova que a conta em questão é poupança. Destacando que, ainda que fosse poupança, há diversas movimentações financeiras na conta, o que descaracterizaria a função da poupança.

Asseverou, a i. Juíza, ser inaplicável o artigo 833, inciso X, do CPC, ao caso vertente. Disse que a impenhorabilidade em questão se limita à quantia depositada em caderneta de poupança e não à quantia existente em conta corrente ou investimentos.

Aduz a parte agravante, em síntese, que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú também é utilizado para sua subsistência e que há valores recebidos na conta por força de familiares e amigos que a auxiliam em seus tratamentos médicos. Postulando pelo levantamento do montante, bem como, a concessão da gratuidade.

Efeito suspensivo concedido e determinação para apresentação de documentos (decisão de fls. 10/11).

Ausente contraminuta.

Documentos não apresentados.

É a síntese do necessário.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença iniciado em 1997, cujo débito alcança o montante de R\$ 1.897.569,65 (planilha de cálculo às fls. 976 – autos de origem).

Primeiramente, indefiro a gratuidade pretendida, pois, intimada a colacionar documentos, quedou-se inerte a parte agravante.

Determinada a apresentação de documentos para corroborar a

alegada hipossuficiência econômica, a parte apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos. (vide certidão de fls. 168).

O benefício não é concedido de forma ampla e irrestrita, necessitando de prova acerca da alegada hipossuficiência, razão pela qual, determinei a apresentação de documentos para corroborar a alegada situação financeira que impede o recolhimento do valor do preparo.

Documentação não apresentada, **portanto, repiso, o pedido deve ser indeferido.**

Isto porque, há que se considerar não só o fato da parte requerer que o benefício seja concedido pelo Judiciário ante a “presunção” de pobreza. Impositivo considerar, principalmente, os documentos colacionados.

Acerca dessa temática, este Tribunal já decidiu que a concessão do benefício não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, mas também de análise econômico-financeira do pretendente:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Neste contexto, pertinente destacar a brilhante fundamentação trazida pelo i. Desembargador Relator do referido Agravo de Instrumento nº 7367076-3, Dr. Luiz Sabbato, que contou, inclusive, com respaldo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo os que ainda admitem concessão de gratuidade mediante pedido sem provas concluem que o juiz não é expectador passivo do processo, obrigando-se a confiar irrestritamente em declarações unilaterais. Não tem sido outro o entendimento pretoriano no E. Superior Tribunal de Justiça: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto.”

Assim, **considerando que a própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência** (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), o benefício deve ser analisado de forma casuística e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe-se súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de número 39: *“É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”*.

Desta forma, embora os arts. 98 e 99 do CPC indiquem a possibilidade da gratuidade de justiça, **não é de caráter absoluto**. Além disso, o texto constitucional acentua a gratuidade de justiça, mas o faz com moderação, considerando efetivamente a “insuficiência de recursos”:

Logo, no caso em apreço, **não se mostra plausível a concessão do benefício, desacompanhada de documentos que vão de encontro à alegada hipossuficiência**.

Assim, nos termos do artigo 1.007, do CPC, **determino o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, após a publicação deste acórdão, sob pena de inserção do nome da parte agravante na dívida ativa**.

Mérito.

O valor penhorado deve ser mantido.

Isto porque, a quantia de R\$ 12.404,97, já foi liberada pelo r. Juízo a quo, ante a natureza salarial/previdenciária, conforme documentos/extratos de fls. 887/889.

Quanto ao montante de R\$ 5.712,07, não restou demonstrado que se trata de verba impenhorável. Analisando o extrato de fls. 890/893, não há

comprovação de que o bloqueio recaiu sobre renda impenhorável.

Com efeito, importante destacar o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

A exceção é contemplada no § 2º do referido dispositivo:

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

No entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a impenhorabilidade dos proventos não é absoluta e deve ser analisada a partir das circunstâncias do caso concreto e em consonância com a capacidade financeira das partes, de modo a garantir a satisfação da execução, ainda que se trate de dívida não alimentar, e independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que não implique em ofensa à dignidade e à subsistência do executado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO

ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. **A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.** 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.** 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido.” (EResp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte

Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018) – Grifo nosso.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023) – Grifo nosso.

Deste modo, é possível, a penhora do valor vinculado na conta do Banco Itaú (R\$ 5.712,07), pois não está abarcada pela regra da impenhorabilidade.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Determinando o recolhimento do valor do preparo, cinco dias após a publicação deste acórdão, sob pena de inserção do nome da agravante, na dívida ativa.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora